RECURSO Nº , DE 2021

(Da Sra. Adriana Ventura)

Recorre ao Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, nos termos do art. 95, §8°, c/c art. 137, §1°, II, "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, contra a decisão da Presidência em Questão de Ordem.

Sr. Presidente,

Nos termos do art. 95, §8°, c/c art. 137, §1°, II, "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, recorro ao Plenário da Câmara dos Deputados, com a prévia oitiva da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania - CCJC, contra a decisão exarada na Questão de Ordem proferida por mim em Plenário, durante a deliberação do Requerimento de Urgência nº 1670/2021, na sessão deliberativa de 31 de agosto de 2021. As razões do recurso seguem:

O Projeto de Lei Complementar 112/2021, apresentado com a ementa "Institui o Código Eleitoral", evidentemente se trata de um Projeto de Código. Nosso Regimento Interno, dos artigos 205 a 211 determina que os Projetos de Código tenham uma tramitação diferenciada, com a criação de Comissão Especial e prazos específicos. Tal diferenciação se faz necessária em razão da alta complexidade e extensão que possuem tais matérias.

Um projeto de código não é similar a outras leis; seu objetivo é coordenar e sistematizar as relações jurídicas de natureza igual. Portanto, não são leis aleatórias colocadas sob o mesmo número de lei; ao contrário, ele é elaborado sobre a mesma base jurídica e de princípios para, a partir daí, ter suas normas e





regras reunidas e concatenadas, de forma a dar um quadro regulatório harmônico para um determinado assunto.

Dessa forma, está estruturado o PLP 112/2021. Além da sua ementa, que claramente cita "Institui o Código Eleitoral", o Título Único do Livro I, já traz "Das Normas Fundamentais e da Aplicação das Normas Eleitorais".

A partir desse ponto, o PLP traz a compilação, com profundas alterações em alguns pontos de várias leis, entre elas: Lei nº 4.737/65 – Código Eleitoral; Lei 9.096/95 – Lei dos Partidos Políticos; Lei nº 9.504/91 – estabelece normas para as eleições; LC 64/90 – inelegibilidades; além de algumas Resoluções do TSE.

Portanto, não resta dúvida, seja pela forma, seja pelo conteúdo, que o PLP 112/2021 se trata de um projeto de código e deve, assim, se submeter as regras regimentais pertinentes ao tema.

O §7º do artigo 205 do RICD limita a tramitação de, no máximo, dois Projetos de Código simultaneamente. A razão óbvia desse dispositivo é que a Câmara não trabalhe simultaneamente em mais de duas propostas complexas como são os Códigos.

De maneira alguma pode ser entendido como um salvo-conduto para que Projetos de Código tramitem como Projetos de Lei Ordinárias ou Complementares. Portanto, não vislumbro nem como possibilidade que a Mesa use de tal artifício para usurpar o devido processo legislativo que deve ser observado na tramitação do Código Eleitoral.

De toda forma entendemos que não existem 2 Projetos de Código tramitando na Casa, mas apenas apresentados, pois as respectivas Comissões Especiais não foram criadas ou não estão em funcionamento.

O PLP 112/21 é um projeto de Código mesmo que ainda esteja pendente de despacho. Ocorre que o referido PLP recebeu um requerimento de urgência com base no artigo 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados,



o que entendemos não ser possível em Projetos de Código. Mais grave ainda o presente PLP já teve relator de plenário designado sem que a urgência tenha sido sequer apreciada.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabeleceu ritos específicos para apreciação de Propostas de Emenda à Constituição e Projetos de Código. Tanto é que consta um Título Específico para tais proposições (DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS).

Em seu artigo 205 fica clara a obrigatoriedade de instalação de Comissão Especial para estudo e emissão de parecer sobre os Projetos de Código.

Não faz sentido que um Projeto de Código, com mais de 900 artigos, seja apreciado de afogadilho pelo plenário sem nem mesmo a instalação da Comissão Especial.

Vale ressaltar que Questão de Ordem semelhante já foi deferida pela Mesa da Câmara dos Deputados, a saber a Questão de Ordem 404/2018, a qual transcrevo pequeno trecho: "É certo que, para as proposições consideradas de natureza especial, somente se aplicam as regras gerais de tramitação quando não colidirem com o regime especial a elas impostas."

Mais incisiva ainda é a decisão dada na Questão de Ordem 10.198/91, a qual diz: "só há impedimento legal para tramitação em regime de urgência de Projeto de Código e PEC."

Um Projeto de Lei Complementar com 905 artigos, que deveria ser apreciado como Projeto de Código tendo toda discussão e amadurecimento consolidados com o tempo, com o regular cumprimento das normas regimentais e com a participação popular em seu debate com certeza será muito mal visto pela sociedade caso ele venha a ser conhecido e apreciado de maneira tão açodada e obscura. Não existe justificativa nenhuma aos olhos dos eleitores que justifique uma tramitação de tal maneira. Ficará, minimamente, a sensação de que esta Câmara dos Deputados, que deve representar os anseios do povo, esteja aprovando uma





legislação pouco republicana, visto que em nada foi discutida e conhecida pelo povo, mesmo com sua alta relevância.

Por essas razões peço que:

- O presente recurso seja submetido ao Plenário da Câmara dos Deputados, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania;
- 2. A decisão da questão de ordem seja revista, a aprovação do Requerimento de Urgência nº 1670/21 seja anulada, e o requerimento seja indeferido;
- 3. O PLP 112/2021 receba despacho, e, como Projeto de Código que é, seja criada a Comissão Especial conforme preceitua o artigo 205 do RICD.

Nestes termos,

Peço Deferimento.

Sala da Sessão, em 31 de agosto de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA NOVO/SP



